



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 002 /2015, de 23
de Março de 2.015.

EGRÉGIA CASA LEGISLATIVA!

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE!

NOBRES EDIS!

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMOGI - MG
Correspondência Recebida

Protocolo n.º 00129/2015

Entrada em 24/03/15

Rozângela Moraes
Encarregado

Com o prazer de dirigir-me as V. Exas., segue em anexo, para apreciação e deliberação, o Projeto de Lei Municipal nº _____/2015, de 23 de Março de 2.015, que *"Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos direitos da criança e do adolescente, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar e o Fundo da Infância e da Adolescência, e dá outras providências"*.

O Conselho Tutelar, em nosso Município, foi instituído pela **Lei Municipal nº 782**, de 02 de Outubro de 2.002, ao posteriormente alterada pelas **Leis Municipais nºs 813**, de 25 de Janeiro de 2.005; **949**, de 31 de Março de 2.011, e **959**, de 29 de Agosto de 2.011.

Entretanto, com a promulgação da **Lei Federal nº 12.696**, de 25 de Julho de 2.012, o **Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069**, de 13 de Julho de 1.990) experimentou alterações profundas, principalmente no que tange às normas que definem a estrutura e funcionamento dos Conselhos Tutelares, bem como o processo de escolha de seus membros, seus direitos e deveres, o que veio reforçado pela **Resolução CONANDA nº 170**, de 10 de Dezembro de 2.014, a qual, regulamentando as precitadas Leis, instituiu outras normas a serem



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

observadas, notadamente, quanto ao processo de escolha dos conselheiros, unificando a data das eleições, em todo o território nacional, para o primeiro domingo do mês de Outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, determinando a publicação do Edital de Abertura do Processo de Escolha no prazo máximo de seis (06) meses anteriores ao pleito, o que, neste ano, se dará aos 04.04.2015.

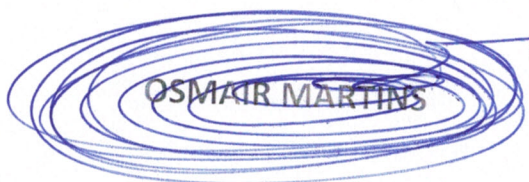
As alterações foram tão profundas e marcantes, que, em vez de apenas compatibilizar a **Lei Municipal nº 782/2002** aos novos ditames da **Lei Federal nº 12.696/2012**, preferimos partir de um projeto inteiramente novo, com disposições inteiramente afinadas ao novo regime jurídico do Conselho Tutelar do Município.

As alterações também têm sido cobradas pelo Ministério Público da Comarca, conforme cópia do ofício que segue em anexo.

Destarte, e certo de mais uma vez poder contar com a valiosa contribuição dessa Egrégia Casa de Leis, aguardo convicto pela aprovação do incluso Projeto de Lei.

Na oportunidade, renovo as V. Exas. os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


OSMAR MARTINS

original 2º

LEI DE Nº 813/2.005

/2.005 DE 25-01-2.005

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DAS LEI MUNICIPAL Nº 782/2.002 QUE VERSA SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo de Itamogi, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes a **EGRÉGIA CÂMARA DE VEREADORES**, **DECRETOU** e eu, **OSMAIR MARTINS**, Prefeito Municipal em exercício, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º – O art. 9º da Lei Municipal nº 782/2.002 passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto por 8 (oito) membros efetivos e suplentes em igual número, sendo:

I - 04 representantes do Poder Público Municipal;

II - 04 representantes de entidades não governamentais de defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º. Os representantes de que trata o inciso I deste artigo, serão indicados por ato do Prefeito Municipal, no prazo de 15 dias, a contar da vigência desta Lei.

§ 2º. Os representantes de que trata o inciso II deste artigo, serão indicados, no prazo de 15 dias, pelas seguintes entidades:

I – Um representante da Loja Maçônica Luz e Virtude Itamojiense;

II – Um representante da Associação Comercial, Industrial, Agropecuária e de Serviços de Itamogi;

III - Um representante da Paróquia São João Batista de Itamogi;

IV – Um representante da Associação dos Amigos dos Menores de Itamogi – AMI.

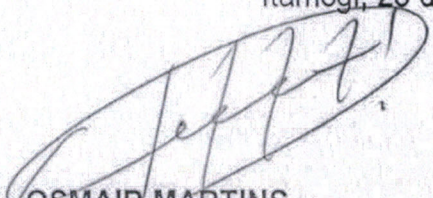
§ 3º. A indicação prevista no parágrafo anterior será conforme dispuser a organização interna de cada entidade, compreendendo um membro titular e um suplente.

9

§ 4º. A nomeação e posse dos membros do Conselho far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedecidos os critérios de escolha previstos nesta Lei."

Art. 2º – Revogadas as disposições em contrário esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

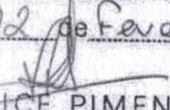
Itamogi, 25 de Janeiro de 2.005.


OSMAIR MARTINS
PREFEITO MUNICIPAL

"CERTIDÃO"

CERTIFICO que a Lei Municipal n.º 0813
de 25 / 01 / 05, foi publicada através de
afixação no mural de avisos da Prefeitura Municipal,
conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal, no pe-
ríodo de 25 / 01 / 05 a 01 / 02 / 05

Itamogi, 02 de Fevereiro de 2005


IDÉ ALICE PIMENTA
SUPERVISOR ADMINISTRATIVO - CONTROLE INTERNO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

LEI DE Nº. 949/2.011 DE 31-03-2.011

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 782/2.002, ALTERADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 813/2.005 QUE VERSA SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo de Itamogi, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes a **EGRÉGIA CÂMARA DE VEREADORES**, **DECRETOU** e eu, **JANOÁRIO ARANTES**, Prefeito Municipal em exercício, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º – O art. 9º da Lei Municipal nº 782/2.002 passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto por 8 (oito) membros efetivos e suplentes em igual número, sendo:

I - 04 representantes do Poder Público Municipal;

II - 04 representantes de entidades não governamentais de defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º. Os representantes de que trata o inciso I deste artigo, serão indicados por ato do Prefeito Municipal, no prazo de 15 dias, a contar da vigência desta Lei.

§ 2º. Os representantes de que trata o inciso II deste artigo, serão indicados, no prazo de 15 dias, pelas seguintes entidades:

I – Um representante da Loja Maçônica Luz e Virtude Itamogiense;

II – Um representante da Associação Comercial, Industrial, Agropecuária e de Serviços de Itamogi;

III - Um representante da Paróquia São João Batista de Itamogi;

IV – Um representante de entidade civil de defesa e/ou apoio a criança e/ou adolescente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

§ 3º. A indicação prevista no parágrafo anterior será conforme dispuser a organização interna de cada entidade, compreendendo um membro titular e um suplente.

§ 4º. A nomeação e posse dos membros do Conselho far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedecidos os critérios de escolha previstos nesta Lei."

Art. 2º – Revogadas as disposições em contrário esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Itamogi, 31 de Março de 2011.

JANOÁRIO ARANTES
PREFEITO MUNICIPAL

"CERTIDÃO"
CERTIFICADO que a Lei Municipal nº 111 de 31/03/2011, que dispõe sobre a organização do Conselho Municipal de Educação, encontra-se arquivada no livro de registro da Prefeitura Municipal de Itamogi, sob o nº 111/2011.
Itamogi, 31 de Março de 2011.
IDÉ ALICE PIMENTA
SUPERVISOR ADMINISTRATIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

"CERTIDÃO"

CERTIFICO que a Lei Municipal nº 949
de 31/03/11, foi publicada através de
afixação no mural de avisos da Prefeitura Municipal,
conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal, no período
de 31/03/11 a 11/04/11
Itamogi, 12 de April de 2011

IDÉ ALICE PIMENTA
SUPERVISOR ADMINISTRATIVO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

LEI Nº. 959/2.011 DE 29-08-2011.

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 782/2.002 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O POVO DO MUNICÍPIO DE ITAMOGI, através de seus representantes legais, a **EGRÉGIA CÂMARA DE VEREADORES, APROVOU** e eu, **JANOÁRIO ARANTES**, Prefeito Municipal em exercício, sanciono a seguinte **LEI**;

Art. 1º - O Art. 45 da Lei Municipal nº. 782/2.002, passará a vigorar e reger-se com a seguinte redação:

"O Conselho Tutelar funcionará atendendo, através de seus Conselheiros, caso a caso:

I - Atendimento diário, de segunda a sexta-feira, por todos os conselheiros, no mínimo por 8(oito) horas diárias, garantido intervalo de refeição e repouso de no mínimo 1(uma) hora;

II - nos demais dias e horários em regime de plantão, atendendo o Conselheiro qualquer emergência a partir do local em que se encontre, sendo o nome do Conselheiro divulgado, em escala pré-definida, conforme dispuser o Regimento Interno;

III - a carga horária máxima de cada Conselheiro será de 40(quarenta) horas semanais, devendo ser compatibilizado o atendimento diário com os plantões dentro desse limite, não havendo direito de qualquer membro do Conselho em optar por este ou aquele regime."

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Itamogi, 29 e Agosto de 2.011.

JANOÁRIO ARANTES
PREFEITO MUNICIPAL

SUPERVISOR ADMINISTRATIVO

"CERTIDÃO"

CERTIFICO que a Lei Municipal nº 959
de 29/08/11, foi publicada através de
afixação no mural de avisos da Prefeitura Municipal,
conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal, no período
de 29/08/11 a 12/08/11
Itamogi, 13 de Agosto de 2011.

IDÉ ALICE PIMENTA
SUPERVISOR ADMINISTRATIVO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

PROJETO DE LEI Nº 002 /2015, de 23 de Março
de 2.015.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMOGI - MG
Correspondência Recebida
Protocolo n.º 00129/0015
Entrada em 24/03/15
Kerangela Moraes
Encarregado

"Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos direitos da criança e do adolescente, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar e o Fundo da Infância e da Adolescência, e dá outras providências".

O Povo do Município de Itamogi, Estado de Minas Gerais, através de seus legítimos representantes, a **EGRÉGIA CÂMARA MUNICIPAL**, aprovou, e EU, **OSMAIR MARTINS**, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando as normas gerais para sua adequada aplicação, estabelecendo as novas normas concernentes ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

Adolescente, ao Conselho Tutelar e ao Fundo da Infância e da Adolescência.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

- I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;
- II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;
- III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IV - serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;
- V - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;
- VI - campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

Parágrafo Único - O município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas à infância e à juventude.

Art. 3º - São diretrizes da Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - municipalização do atendimento;
- II - criação e manutenção do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador das ações municipais, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, na forma desta lei;
- III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;
- IV - manutenção do Fundo Municipal, vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V - integração operacional de órgãos do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;
- VI - integração operacional de órgãos do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista a sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente; e

VII - mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.

CAPÍTULO II

Das Entidades de Atendimento

Art. 4º - As entidades de atendimento, governamentais e não governamentais, são responsáveis pela manutenção das suas próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de:

- I** - orientação e apoio sócio-familiar;
- II** - apoio sócio-educativo em meio aberto;
- III** - colocação familiar;
- IV** - acolhimento institucional;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

V - prestação de serviços à comunidade;

VI - liberdade assistida;

VII - semiliberdade; e

VIII - internação.

Art. 5º - As entidades de atendimento, governamentais e não governamentais, deverão proceder à inscrição de seus programas no **Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente**, devendo especificar os regimes de atendimento na forma do **Estatuto da Criança e do Adolescente**.

§ 1º - O **Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente** manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao **Conselho Tutelar**, à Autoridade Judiciária e ao órgão do Ministério Público local

§ 2º - As regras sobre o procedimento de inscrição, requisitos e obrigações das entidades, bem como a sua fiscalização, obedecem às disposições contidas no **Estatuto da Criança e do Adolescente** (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

TÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

CAPÍTULO I



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

Dos Instrumentos da Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 6º São instrumentos da Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);

II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA);

III - Conselho Tutelar.

CAPÍTULO II

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 7º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Itamogi/MG (CMDCA) é um órgão deliberativo, formulador e controlador da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, com composição paritária de seus membros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

SEÇÃO II

Composição, Requisitos, Processo de Escolha, Natureza Jurídica e Perda da Função de Conselheiro

Art. 8º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Itamogi (CMDCA) é composto por 12 (doze) membros titulares e seus respectivos suplentes, sendo **06 (seis)** representantes do Poder Executivo Municipal e **06 (seis)** representantes de Entidades Sociais, sendo:

I - 06 (seis) representantes do **Poder Executivo Municipal** e seus respectivos suplentes, a serem indicados e designados pelos Secretários dos respectivos órgãos, conforme a seguir especificado:

a) 01 (um) representante do Setor de Saúde, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social;

b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

c) 01 (um) representante da Setor de Esportes, vinculado à Municipal de Educação e Cultura;

d) 01 (um) representante do Setor de Serviços Auxiliares, vinculado ao Departamento de Administração;

e) 01 (um) representante do Setor de Promoção Social, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social;

e



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

f) 01 (um) representante do Gabinete do Prefeito.

II – 06 (seis) representantes indicados pelos dirigentes das entidades não-governamentais, sem fins lucrativos, sediadas no Município e que tenham como finalidade institucional a proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º - Os representantes mencionados no **Inciso I** serão indicados por seus respectivos superiores hierárquicos.

§ 2º - Para fins de indicação de representantes, os órgãos referidos no **Inciso II** deste Artigo deverão encontrar-se previamente cadastrados junto à Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social.

§ 3º - À falta de entidades voltadas à defesa dos direitos da criança e do adolescente, os representantes de que trata o **Inciso II** deste Artigo serão indicados da seguinte forma:

I – 01 (um) representante da Loja Maçônica Luz e Virtude Itamojiense;

II – 01 (um) representante da Associação Comercial, Industrial, Agropecuária e de Serviços de Itamogi;

III – 01 (um) representante da Paróquia São João Batista de Itamogi;

IV – 01 (um) representante de entidade ou organização social destina à filantropia;

V – 01 (um) representante do Centro Espírita Beneficente Arary; e

VI – 01 (um representante) das Igrejas Evangélicas de Itamogi.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

§ 4º - Não sendo possível a composição do número de membros definido no “*caput*” deste artigo, fica autorizado o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com apenas **oito (08)** conselheiros e seus respectivos suplentes, da seguinte forma:

I - 04 (quatro) representantes do **Poder Executivo Municipal** e seus respectivos suplentes, a serem indicados e designados pelos Secretários dos respectivos órgãos, conforme a seguir especificado:

a) 01 (um) representante do Setor de Saúde, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social;

b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

c) 01 (um) representante da Setor de Esportes, vinculado à Municipal de Educação e Cultura; e

d) 01 (um) representante do Setor de Promoção Social, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social.

II – 04 (quatro) representantes indicados pelos dirigentes das entidades não-governamentais, sem fins lucrativos, sediadas no Município, que tenham como finalidade institucional a proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente; a filantropia; a proteção de pessoas portadoras de necessidades especiais; a proteção e acolhimento de pessoas idosas; o ensino e difusão do ensino religioso, etc.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

§ 2º - Para fins de indicação de representantes, os órgãos referidos no **Inciso II** do Parágrafo anterior deverão encontrar-se previamente cadastrados junto à Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social.

§ 5º - O mandato dos Conselheiros será de dois (02) anos, permitida uma recondução, por igual período, sendo substituídos pelos suplentes nas ocasiões de faltas, impossibilidade de comparecimento ou quaisquer impedimentos.

§ 6º - Os representantes das Entidades Sociais não podem ser servidores municipais.

§ 7º - As indicações de que trata este Artigo deverão ser formalizadas no prazo máximo de quarenta e cinco (45) dias antes do término do mandato dos conselheiros em exercício.

§ 8º - Feita a escolha dos titulares e suplentes que irão representar as Entidades Sociais conforme as disposições desta lei, os respectivos órgãos encaminharão os nomes e demais dados pessoais ao Secretário Municipal de Saúde e Promoção Social, que os submeterá à apreciação do Prefeito Municipal, o qual, cumpridas as formalidades legais, no prazo de cinco (05) dias expedirá Portaria, designando-os.

§ 9º - Perderá a função o membro do Conselho:

I - que não comparecer, injustificadamente, a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas no mesmo ano, decisão que será tomada por deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho;

II - que tenha sido condenado, por sentença judicial transitada em julgado, por crime ou contravenção penal, ocasião em que



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

o respectivo suplente será convocado para assumir a titularidade da função.

Art. 9º - A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 10 - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas gerais para organização, bem como para a criação dos serviços a que se refere o **Artigo 4º** desta Lei.

Art. 11 – No prazo de trinta (30) dias, a contar da data da publicação desta Lei, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente procederá às necessárias atualizações e adaptações ao seu Regimento Interno, compatibilizando-o às novas disposições.

Art. 12 – A promulgação desta Lei não afeta o mandato dos Conselheiros em exercício.

Parágrafo Único – Sem prejuízo das disposições contidas nesta Lei, o funcionamento e a forma de atuação do CMDCA serão definidos no seu Regimento Interno.

SEÇÃO III

Das Diretrizes de Atuação

Art. 13 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente escolherá, pelo *quorum* de 2/3 (dois terços) de seus membros, o Presidente, o Vice-presidente e o Secretário Geral, observada a paridade entre representantes das Entidades Sociais e do Poder



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

Executivo no momento da eleição e as demais regras especificadas no Regimento Interno do Conselho.

Art. 14 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - zelar pelo cumprimento das disposições contidas nesta lei, fiscalizando as ações de execução, observadas as linhas de ação e as diretrizes estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

II - zelar pela aplicação da Política Nacional e Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - atuar em consonância com os Conselhos Nacionais e Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgãos federais e estaduais ou entidades não-governamentais, para tornar efetivos os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

IV - acompanhar o ordenamento institucional, propondo, sempre que necessário, as modificações na estrutura pública e privada destinada ao atendimento da criança e do adolescente, no âmbito municipal;

V - apoiar a promoção de campanhas educativas sobre os direitos da criança e do adolescente, com a indicação das medidas a serem adotadas nos casos de atentados ou violação dos mesmos;

VI - acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária do Município, indicando modificações necessárias à consecução da Política Municipal formulada para a promoção dos direitos da criança e do adolescente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

VII – gerir, sob a fiscalização da sociedade e dos órgãos dos Poderes Públicos, o Fundo Municipal de que trata esta lei, fixando os critérios para sua utilização, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente;

VIII - elaborar seu Regimento Interno, aprovando-o pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros, nele definindo as demais especificações quanto à escolha e atribuições do Presidente, Vice-presidente e Secretário Geral do CMDCA;

IX - formular e controlar a execução da política municipal dos direitos da criança e do adolescente, apresentando ao Poder Executivo, até o mês de julho de cada ano, plano de ação anual que indique as prioridades e assegure o atendimento dos direitos fundamentais da criança e do adolescente no âmbito do Município, para fins de inclusão no Orçamento do exercício seguinte;

X - promover a divulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente;

XI - opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;

XII - mobilizar os diversos setores da sociedade para efetuarem doações ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XIII - Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 2º desta Lei, bem como, sobre a criação de entidades



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

XIV - solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término do mandato;

XV - propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XVI - opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;

XVII - proceder à inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não-governamentais de atendimento;

XVIII - fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

XIX - regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para o processo de escolha e a posse dos membros do Conselho Municipal ou Conselho Tutelar do Município;

XX - dar posse aos membros do Conselho Tutelar, na forma desta Lei, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regimento, e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

previstas nesta lei, comunicando imediatamente ao Chefe do Poder Executivo;

XXI - solicitar assessoria às instituições públicas no âmbito federal, estadual, municipal e às entidades não governamentais que desenvolvam ações de atendimento à criança e ao adolescente;

XXII - difundir amplamente os princípios constitucionais e a política municipal, destinadas à proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, objetivando a mobilização, articulação entre as entidades governamentais e não governamentais para um efetivo desenvolvimento integrado entre as partes;

XXIII - organizar e realizar anualmente, sempre no mês de maio, a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, visando sensibilizar e mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável participação da comunidade na solução dos problemas da criança e do adolescente, bem como obter subsídios para a elaboração do plano anual a que se refere o **Inciso I** deste artigo.

Art. 15 - A Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social disponibilizará o suporte técnico-administrativo-financeiro necessário a eficiente atuação do CMDCA, que utilizará as instalações físicas da Secretaria.

Art. 16 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente divulgará amplamente à comunidade:

I - o calendário de suas reuniões;

II - as ações prioritárias para aplicação das políticas de atendimento à criança e ao adolescente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

III - os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos do Fundo Municipal de que trata esta lei;

IV - a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;

V - o total dos recursos recebidos e a respectiva destinação, por projeto atendido, inclusive com cadastramento na base de dados do Sistema de Informações sobre a Infância e a Adolescência; e

VI - a avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos do Fundo Municipal de que trata esta lei.

Capítulo III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 17 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – **FMDCA** -, em consonância com a Legislação Federal, que será gerido e administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, cabendo-lhe fixar as diretrizes, critérios e prioridades para a aplicação das disponibilidades financeiras existentes, nos termos dos **Artigos 260 e 260-A do Estado da Criança e do Adolescentes**, e conforme esta Lei.

§ 1º - O Fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

§ 2º - As ações de que trata o parágrafo anterior referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapole o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

Art. 18 - O FMDCA tem como princípios:

I - a participação das entidades governamentais e não governamentais, desde o planejamento até o controle das políticas e programas voltados para a criança e o adolescente;

II - a descentralização político-administrativa das ações governamentais;

III - a coordenação com as ações obrigatórias e permanentes de responsabilidade do Poder Público;

IV - a flexibilidade e agilidade na movimentação dos recursos, sem prejuízo da plena visibilidade das respectivas ações.

Art. 19 - O FMDCA tem como receita:

I - doações de pessoas físicas e jurídicas, dedutíveis do Imposto de Renda, nos termos dos Artigos 260 e 260-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, alterada pela **Lei nº 12.594**, de 18 de janeiro de 2012;

II - recursos destinados ao Fundo Municipal, consignados no orçamento do Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

III - contribuições dos governos e organismos estrangeiros e internacionais;

IV - o resultado de aplicações do governo e organismos estrangeiros e internacionais;

V - o resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;

VI - Os valores das multas aplicadas pelo Poder Judiciário, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

VII - outros recursos que lhe forem destinados.

Parágrafo Único. É vedado, sob pena de responsabilidade e descredenciamento, o repasse de recursos provenientes de organismos estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de adoção internacional a organismos nacionais ou a pessoas físicas; eventuais repasses somente poderão ser efetuados via Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e estarão sujeitos às deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 20 - Os recursos do FMDCA serão primordialmente aplicados:

I - no apoio ao desenvolvimento das ações priorizadas na Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - no apoio aos programas e projetos de pesquisas, de estudos e de capacitação de recursos humanos necessários à execução das ações de promoção, defesa e atendimento à criança e ao adolescente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

III - no apoio aos programas e projetos de comunicação e divulgação das ações de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

IV - no apoio ao desenvolvimento e à implementação de sistemas de controle e avaliação de políticas públicas, programas governamentais e não governamentais de caráter municipal, voltados para a criança e o adolescente;

V - na promoção do intercâmbio de informações tecnológicas e experiências entre o CMDCA, o Conselho Nacional e os Conselhos Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º Na definição das prioridades a serem atendidas com os recursos captados pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, serão consideradas as disposições do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar, bem como as regras e princípios relativos à garantia do direito à convivência familiar previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 8.069 de 13 de julho de 1990).

§ 2º Fica expressamente vedada a utilização de recursos do FMDCA para a manutenção de quaisquer outras atividades que não sejam as destinadas unicamente aos programas explicitados neste artigo e na Legislação Federal, exceto os casos excepcionais aprovados pelo Plenário do CMDCA.

Art. 21 - Os recursos do FMDCA serão depositados e movimentados por meio conta bancária específica em instituição financeira oficial ou de que a União ou o Estado de Minas Gerais detenha mais de 50% (cinquenta por cento) do capital social, respeitadas as normas de contabilidade pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

Art. 22 – No prazo de noventa (90) dias, a contar da publicação desta Lei, o Poder Executivo promoverá as alterações e adaptações necessárias ao Decreto, ainda em vigência, que regulamenta o FMDCA, compatibilizando as suas disposições a esta Lei e à Lei Federal nº 12.594, de 18 de Janeiro de 2.012.

Capítulo IV

DO CONSELHO TUTELAR

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23 - O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 24 – No Município de Itamogi/MG fica mantido o **Conselho Tutelar** criado por meio da **Lei Municipal nº 782**, de 02 de Outubro de 2.002, como órgão integrante da Administração Pública Municipal, composto de cinco (05) membros, escolhidos pela população local para mandato de quatro (04) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.

Parágrafo único - A recondução consiste no direito do conselheiro tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha, vedada qualquer outra forma de recondução.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

SEÇÃO II **Do Funcionamento**

Art. 25 – O Conselho Tutelar deve funcionar com a presença de todos os Conselheiros, de segunda à sexta-feira, das 08:00 h. às 17:30 h., com intervalo de uma hora e meia para almoço, mas mediante escala de revezamento que possibilite o pleno funcionamento do órgão também neste horário.

Parágrafo Único – Fora dos horários de expediente, bem como as sábados, domingos e feriados, os conselheiros distribuirão entre si, segundo as normas do Regimento Interno, o atendimento em regime de plantão, sendo que para o regime de plantão o Conselheiro terá seu nome e número de telefone divulgados em escala previamente elaborada pelo Plenário do Conselho Tutelar, para o atendimento das emergências e ocorrência.

Art. 26 – O Conselho Tutelar lavrará ata diária de suas deliberações, fazendo constar as ausências dos conselheiros, justificadas ou não.

Art. 27 – Os conselheiros escolherão, na data da posse, o seu presidente, vice-presidente e secretário, para um mandato de um (01) ano, não havendo limitação quanto à quantidade de reeleições.

Parágrafo Único – O processo de escolha do Presidente, vice-presidente e secretário será definido no Regimento Interno do Conselho Tutelar.

Art. 28 – A Administração Pública Municipal disponibilizará o suporte técnico-administrativo financeiro necessário à eficiente atuação do Conselho Tutelar, também disponibilizando instalações físicas condizentes para o exercício das atividades do órgão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

SEÇÃO III

Das Atribuições do Conselho Tutelar

Art. 29 – São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos **Artigos 98 e 105**, aplicando as medidas previstas nos **Artigos 101, I a VII**, da **Lei Federal nº 8.069**, de 13 de julho de 1990;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no **Art. 129, I a VII** da **Lei Federal nº 8.069**, de 13 de julho de 1990;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI – providenciar e executar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no **Artigo 101**, de I a VI da **Lei**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no **Artigo 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal**;

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.

Parágrafo Único - Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento da criança ou do adolescente do convívio familiar, comunicará imediatamente o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

Art. 30 - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária, a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Seção IV



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

Remuneração e Garantias

Art. 31 - O exercício da função de Conselheiro Tutelar está vinculado, para fins de contraprestação do serviço prestado, à Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social, com remuneração correspondente a um (01) salário mínimo nacional.

§ 1º - O exercício da atividade de Conselheiro Tutelar não gera vínculo empregatício ou estatutário com o Poder Executivo Municipal de Itamogi/MG, não se lhe sendo aplicado o regime jurídico concernente ao servidor público municipal.

§ 2º O Conselheiro Tutelar será segurado do Regime Geral de Previdência – RGPS, ficando a Prefeitura Municipal obrigada a proceder aos descontos e recolhimentos devido ao INSS.

Art. 32 - É assegurado ao conselheiro tutelar o direito a:

I - cobertura previdenciária;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - licença-maternidade;

IV - licença-paternidade;

V - gratificação natalina;

VI – afastamento por motivos de saúde, na forma da legislação previdenciária; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

VII – Jornada de trabalho de quarenta (40) horas semanais, a qual deverá ser compatibilizada ao disposto no **Art. 25, “caput”** e Parágrafo Único desta Lei.

SEÇÃO V **Do Processo de Escolha**

Art. 33 - O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar fica estabelecido nesta Lei Municipal e será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), com a fiscalização do Ministério Público, isto conforme Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 2º - A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 (dez) de janeiro do ano subsequente ao do processo de escolha.

§ 3º - Durante o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor, sob pena de cancelamento de sua candidatura, o que será decidido mediante voto da maioria absoluta dos membros do CMDCA, sob a fiscalização do Ministério Público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

Subseção I

Da candidatura, Processo de Inscrição, Impedimentos, Impugnações e Recursos

Art. 34 - Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, o interessado deverá inscrever-se conforme Edital a ser publicado na forma definida no **Art. 36** desta Lei, sendo necessário o deferimento de sua candidatura pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

Art. 35 - No ato da inscrição, o interessado deverá comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III - não registrar antecedentes criminais;
- IV - reconhecida idoneidade moral;
- V - residir no Município há pelo menos um ano;
- VI - escolaridade mínima: 2º Grau Completo;
- VII - ter Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para conduzir veículos automotores, no mínimo categoria "B";
- VIII - não ser ocupante de cargo público municipal, de provimento efetivo ou em comissão; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

IX - não ser detentor de cargo eletivo.

Parágrafo Único. O cargo de Conselheiro Tutelar é de dedicação exclusiva, exceto nos casos em que houver compatibilidade de horários, devidamente comprovada no ato da inscrição.

Art. 36 - A inscrição de que tratam os **Artigos 34 e 35** desta lei será realizada perante o CMDCA, na forma fixada no Edital a ser publicado no diário oficial do Município, ou, na sua falta, na imprensa local ou de circulação regional, onde constarão os requisitos, atribuições remuneração, garantias e demais características concernentes à função de Conselheiro.

§ 1º - O edital de que trata o *“caput”* deste Artigo será publicado com antecedência mínima de seis (06) meses a contar da data do processo de escolha.

§ 2º - Não sendo possível a observância do prazo definido no Parágrafo anterior, por não existir no Município jornal ou periódico de circulação diária, o Edital será publicado em jornal de circulação regional normalmente utilizado como Diário Oficial do Município, sendo suas cópias afixadas no mural de avisos dos edifícios de todos os órgãos públicos municipais, nos murais de avisos da Câmara Municipal e do Fórum local, sem prejuízo da divulgação de seu extrato resumido por meio de radiodifusão.

§ 3º - O edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:

I - O calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

II - A divulgação das condutas permitidas e vedadas aos candidatos; e

III - Composição da Comissão Especial encarregada de realizar o processo de escolha.

§ 4º - A Comissão Especial encarregada de realizar o processo de escolha será composta de quatro (04) membros, designados dentre os membros integrantes do CMDCA, assegurada a sua composição paritária entre os conselheiros representantes do governo e da sociedade civil.

§ 5º - O interessado solicitará ao CMDCA o registro de sua candidatura até às 17:00 h. do dia 15 de Maio do ano em que se realizar o processo de escolha.

§ 6º - O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - Declaração de bens, assinada pelo próprio candidato;

II - Cópia do título eleitoral, ou certidão, fornecida pelo Cartório Eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou que requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo, pelo menos, de um ano antes da data designada para o processo de escolha;

III - Certidão de quitação eleitoral;

IV - Certidões Criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;

V - Fotografia do candidato, nas dimensões fixadas no Edital Convocatório;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

VI - Cópias autênticas do documento de identidade (RG), ou outro que lhe seja equivalente, do cartão de CPF (CIC) e de comprovante de endereço;

VII - Cópia autêntica da Carteira Nacional de Habilitação;

VIII - Cópia autêntica do certificado de conclusão de curso equivalente ao 2º grau; e

VIII - Declaração, firmada pelo próprio interessado, sob as penas da Lei, de que não ocupa cargo público municipal nem exercer mandato eletivo.

§ 7º - A idade mínima legalmente estabelecida como condição de elegibilidade será aferida tendo por referência a data do pedido de registro de candidatura.

§ 8º - Estão sujeitos ao cancelamento do registro os candidatos que, até a data da eleição, forem condenados criminalmente com sentença transitada em julgado.

§ 9º - O cancelamento do registro do candidato será decretado pelo CMDCA mediante requerimento de qualquer cidadão ou por requisição do Ministério Público, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 10 - Os pedidos de registros de candidatura serão decididos pelo **CMDCA**, por meio da Comissão Especial referida no **§ 4º** deste Artigo, de forma fundamentada, até o dia 31 de Maio do ano em que ocorrer o processo de escolha.

§ 11º - A lista dos pedidos deferidos e indeferidos será publicada na forma prevista no *"caput"* deste Artigo até o dia 10 de Junho do ano em que ocorrer as eleições.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

§ 12º - Na ocasião da publicação do rol das inscrições deferidas, também será publicado o número referente a cada candidato, para efeito de votação, número este a ser definido pelo CMDCA.

§ 13º - Sem prejuízo da publicação da lista na forma definida no “*caput*” deste Artigo, a decisão pelo indeferimento também será pessoalmente comunicada ao candidato.

§ 14º - Do indeferimento caberá recurso no prazo de cinco (05) dias, a contar da intimação prevista no Parágrafo anterior, facultada ao interessado a produção de provas;

§ 15º - O recurso de que trata o parágrafo anterior será decidido, no prazo de cinco (05) dias, fundamentadamente, pela maioria simples dos membros do CMDCA, impedidos de votar aqueles que integrarem a Comissão Especial de que trata o § 4º deste Artigo, desta decisão não cabendo qualquer recurso.

§ 16º - Da decisão tratada no Parágrafo anterior, o interessado será pessoalmente intimado.

§ 17º - Decididos os recursos de que trata o § 14º, será novamente publicado **apenas o rol das candidaturas deferidas**, na forma preconizada no “*caput*” deste Artigo.

§ 18º - O pedido de inscrição deverá ser formulado pelo interessado, em requerimento assinado e protocolizado junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devidamente instruído com todos os documentos necessários à comprovação dos requisitos estabelecidos nesta lei.

§ 19º - Cada candidato poderá registrar, além do nome completo, um codinome.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

Art. 37 - Publicado o novo rol de que trata o **Parágrafo 17º** do **Artigo anterior**, caberá a qualquer interessado (desde que maior e capaz) e/ou ao Ministério Público, no prazo de cinco (05) dias, impugná-lo em petição fundamentada.

§ 1º - O impugnante instruirá a petição de impugnação com prova pré-constituída, vedada a produção de prova testemunhal.

§ 2º - Autuada a impugnação, o impugnado será imediatamente intimado a contestá-la, no prazo de três (03) dias a contar da data da intimação, podendo instruir sua defesa com prova pré-constituída.

§ 3º - Decorrido o prazo para contestação, a Comissão Especial decidirá sobre a impugnação no prazo de três (03) dias, desta decisão cabendo recurso ao Plenário do **CMDCA** no prazo de dois (02) dias, hipótese em que o recorrido deverá ser intimado a apresentar suas contra-razões também no prazo de dois (02) dias.

§ 4º - Oferecidas ou não contra-razões, o recurso será decidido pelo plenário do **CMDCA** no prazo de dois (02) dias a contar da data do oferecimento de contra-razões, impedidos de votar na respectiva sessão de julgamento os membros que integrarem a Comissão Especial prevista no **§ 4º** do **Art. 36** desta Lei.

§ 5º - Da decisão proferida pelo plenário do **CMDCA** não caberá recurso.

§ 6º - Definitivamente decididas as impugnações, novo rol de inscrições deferidas e admitidas será publicado na forma definida no **Art. 36** desta Lei, a partir daí não cabendo mais qualquer impugnação ou interposição de recursos, salvo representação pela prática de condutas vedadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

Art. 38 - O candidato que for membro do CMDCA e que desejar se candidatar à função de Conselheiro Tutelar, deverá comunicar seu afastamento no ato do pedido de inscrição de sua candidatura.

Art. 39 – A candidatura é oficial, não sendo admitida a composição de chapas.

Art. 40 – São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros, mesmo que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.

Parágrafo Único – Estende-se o impedimento do “*caput*” ao Conselheiro Tutelar em relação à Autoridade Judiciária e ao Representante do Ministério Público em atuação na Justiça da Infância e da Juventude da mesma Comarca em que ocorrer o processo de escolha.

Subseção II

Das Condutas Vedadas

Art. 41 – São proibidas aos candidatos a Conselheiro Tutelar, a contar da data do deferimento de sua candidatura, na pendência de recurso ou não, qualquer conduta tendente a afetar a igualdade de oportunidades durante o processo de escolha, notadamente:

I - Valer-se de bens móveis ou imóveis pertencentes à Administração Pública Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, Territórios e Municípios, para fins de realização de propaganda eleitoral;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

II - Valer-se dos serviços de servidor público municipal destinados à realização de campanha eleitoral;

III - Doar, oferecer ou prometer a doação de qualquer espécie de vantagem, patrimonial ou não, inclusive brindes de pequeno valor, em troca de voto;

IV - Realizar ato público de campanha em companhia de Agentes Políticos ou servidores públicos Federais, Estaduais, Distritais e Municipais;

V - Efetuar, no dia designado para a escolha dos candidatos, o transporte, gratuito ou oneroso, de eleitores;

VI - A realização de propaganda por meio de outdoors ou painéis, independentemente das suas dimensões, bem como por meio de placas móveis;

VII - A realização de propaganda eleitoral em bens públicos, notadamente nos de uso comum do povo (praças, passeios, logradouros, postes de iluminação, edifícios públicos, etc.), que implique a afixação de cartazes, placas (móveis ou não), adesivos, etc.,

§ 1º - No caso de descumprimento do disposto nos Incisos deste Artigo, o candidato beneficiado ficará sujeito à cassação do registro de candidatura ou impedido de tomar posse, sem prejuízo do pagamento de multa no valor **R\$400,00 (Quatrocentos Reais)**, duplicada a cada reincidência.

§ 2º - Sujeitam-se às penas de suspensão de até noventa (90) dias, ou de demissão, conforme a gravidade da conduta e a vida anteacta do infrator, os servidores públicos municipais que praticarem quaisquer das condutas previstas nos Incisos I a IV deste Artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

§ 3º - A multa prevista no **§ 1º** reverterá ao CMDCA e deverá ser empregada na consecução de seus projetos institucionais, cabendo sua execução judicial à Procuradoria do Município de Itamogi.

§ 4º - As condutas vedadas previstas nos **Incisos I a V** deste Artigo, quando praticadas por Agentes Políticos do Município de Itamogi/MG, têm natureza de infração político-administrativa, sujeitando o infrator à perda ou cassação de seu mandato, de acordo com o processo definido na Lei Orgânica do Município.

§ 5º - Qualquer cidadão, ou o Ministério Público, é parte legítima para denunciar a prática de conduta vedada, cujo respectivo procedimento, após a formalização da denúncia, observará o rito delineado nos **§§ 1º a 5º do Artigo 29** desta Lei.

Subseção III

Da Escolha dos Conselheiros

Art. 42 - O Poder Executivo Municipal, mediante requerimento do CMDCA, providenciará urnas eletrônicas ou cédulas oficiais mediante modelo aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - As urnas eletrônicas deverão ser providenciadas mediante termo de cooperação entre o Município e a Justiça Eleitoral da Comarca, com a fiscalização do Ministério Público.

§ 2º - Em caso de cédulas, estas deverão ser rubricadas pelos membros titulares do CMDCA ou pelos suplentes que os estejam substituindo, bem como por eventuais mesários ou Presidentes de sessão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

§ 3º - Nas cabines de votação serão fixadas listas com relação de nomes, codinomes e números dos candidatos ao Conselho Tutelar, sendo essas listas elaboradas e fixadas pelos membros do CMDCA.

§ 4º - Cada candidato poderá credenciar 01 (um) fiscal para cada mesa receptora e apuradora.

§ 5º - O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá com o número mínimo de dez (10) candidatos.

§ 6º - Caso o número de candidatos habilitados seja inferior a dez (10), o CMDCA, respeitadas as conveniências públicas, 'poderá', em sendo possível, suspender o processo de escolha e reabrir o prazo para inscrição de novas candidaturas, aplicável, no que couber, as disposições contidas na Resolução nº 170/2014, de 10 de Dezembro de 2.014, que não conflitem ou não inviabilizarem a realização da escolha e posse dos candidatos nas datas definidas nos §§ 1º e 2º do **Art. 139 da Lei Federal nº 8.069**, de 13 de Julho de 1.990.

Art. 43 - Os Conselheiros Tutelares serão escolhidos mediante voto direto, secreto e facultativo dos eleitores do Município de Itamogi/MG, em processo de escolha coordenado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente (CMDCA) e fiscalizado pelo Ministério Público.

Art. 44 - Está habilitado a votar o eleitor que apresentar o título eleitoral, em conjunto com um documento de identidade com foto, podendo votar em até 05 (cinco) candidatos.

Subseção IV

Da Proclamação, nomeação e posse



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

Art. 45 - Encerrada a votação, proceder-se-á imediatamente a apuração dos votos, sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público.

§ 1º - Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado, providenciando a divulgação dos nomes dos candidatos, com o número de sufrágios recebidos.

§ 2º - Os 05 (cinco) candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais candidatos que obtiveram votos, pelas respectivas ordens de votação, como suplentes.

§ 3º Em caso de empate considerar-se-á em primeiro lugar o candidato com o maior nível de escolaridade; permanecendo o empate, será considerado o candidato de maior idade e, sucessivamente, com o maior número de filhos.

Art. 46 - A nomeação dos candidatos eleitos ocorrerá mediante decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 47 - A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 (dez) de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha, sob a responsabilidade do CMDCA, que os empossará.

Art. 48 - Ocorrendo vacância da função, assumirá o suplente que houver recebido o maior número de votos, obedecidos os demais critérios descritos nesta Lei.

Subseção V
Dos Atos de Propaganda



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

Art. 49 - Observadas as disposições contidas no **Art. 33** desta Lei, os candidatos poderão divulgar suas candidaturas, por período não inferior a 30 (trinta) dias, a partir da data da publicação da relação das candidaturas definitivas, observando-se o seguinte:

I - A divulgação individual das candidaturas será permitida através da distribuição de impressos, pinturas em residências particulares (desde que haja autorização do proprietário), e custeadas pelos próprios candidatos, bem como através de debates, palestras e reuniões a serem promovidas pela Comissão Organizadora, junto às escolas, associações e comunidade em geral;

II - A divulgação das candidaturas através de órgãos de imprensa falada ou escrita ficará a cargo exclusivamente da Comissão Organizadora e limitar-se-á à veiculação dos nomes e resumo dos currículos de todos os candidatos, sem exclusão de nenhum, sempre em bloco e com absoluta igualdade de espaços e inserções.

III - Toda a propaganda individual será fiscalizada pela Comissão Organizadora, que determinará a imediata suspensão ou cessação da propaganda que violar o disposto nos dispositivos anteriores ou atentar contra princípios éticos ou morais, ou contra a honra subjetiva de qualquer candidato.

IV - Não será permitida propaganda de qualquer espécie dentro do local de votação, bem como não será tolerada qualquer forma de aliciamento de eleitores durante o horário de votação.

Subseção VI
Da Desincompatibilização



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

Art. 50 – O candidato a Conselheiro Tutelar que ocupar cargo público de provimento em comissão, exercer mandato eletivo ou integrar qualquer Conselho Municipal, deverá se afastar de tais funções no prazo mínimo de até seis (06) meses anteriores à data do processo de escolha.

§ 1º – Aplica-se o disposto no “*caput*” deste Artigo ao Conselheiro Tutelar que pretender disputar a reeleição, hipótese em que o seu afastamento será remunerado.

§ 2º - A fim de evitar a ingerência indevida do Poder Executivo Municipal no Conselho Tutelar e, com isso, preservar-lhe a autonomia, considera-se incompatível o exercício das funções de Conselheiro Tutelar por servidor público do Município de Itamogi ocupante de cargo de provimento efetivo.

Subseção VII

Do afastamento para Disputar Mandato Eletivo

Art. 51 – O Conselheiro Tutelar em exercício, que pretender disputar qualquer cargo eletivo, quer seja nos pleitos municipais, estaduais ou federais, deverá afastar-se de suas atribuições na forma definida na legislação eleitoral, fazendo “*ius*” à sua remuneração durante o período de afastamento.

Parágrafo Único – Na hipótese deste Artigo, caso o conselheiro tutelar seja eleito para o cargo eletivo ao qual concorreu, tornar-se-á impedido para o exercício da função pública de conselheiro a partir da data da diplomação, devendo ser destituído de suas funções com a consequente convocação do suplente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

Subseção VIII

Do Código de Ética e Disciplina – Infrações – Sanções – Procedimento Administrativo Disciplinar

Art. 52 – São deveres do Conselheiro Tutelar:

- I – exercer com zelo e dedicação as suas atribuições, conforme a Lei 8.069/90;**
- II – observar as normas legais e regulamentares;**
- III – atender com presteza ao público, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;**
- IV – zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;**
- V – manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;**
- VI – guardar, quando necessário, sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento em razão do exercício de suas funções;**
- VII – ser assíduo e pontual;**
- VIII – tratar com urbanidade as pessoas.**

Art. 53 – Ao Conselheiro Tutelar é proibido:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

- I – ausentar-se do lugar onde esteja de plantão, salvo por necessidade do próprio serviço;
- II – recusar fé a documento público;
- III – opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- IV – delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
- V – valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VI – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- VII – proceder de forma desidiosa;
- VIII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;
- IX – exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;
- X – fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções;
- XI – aplicar medida de proteção sem a prévia discussão e decisão do Conselho Tutelar de que faça parte, salvo em situações emergenciais, que serão submetidas em seguida ao colegiado.

Art. 54 - É vedada a acumulação da função de conselheiro tutelar com cargo, emprego ou outra função pública remunerada, sob pena de destituição das funções, ressalvado ao conselheiro o direito de optar entre uma função e outra.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

Art. 55 - Fica criada a Comissão de Ética para os Conselheiros Tutelares no âmbito do Município.

Parágrafo Único. A Comissão de Ética é o órgão responsável pela apuração de irregularidades cometidas pelos Conselheiros Tutelares no exercício da função, e será composta por 05 (cinco) membros, sendo 03 (três) do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, 01 (um) indicado pela Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social e 01 (um) indicado pelo Prefeito Municipal.

Art. 56 - A Comissão de Ética escolherá seu presidente e respectivo Secretário.

Art. 57 - Os trabalhos da Comissão de Ética serão desenvolvidos nas dependências do Setor de Promoção Social.

Art. 58 - A função de membro da Comissão de Ética é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 59 - Os representantes dos órgãos citados no **Artigo 55, Parágrafo Único** desta lei serão designados pelo respectivo Secretário ou Chefe do órgão a que estão vinculados a cada 2 (dois) anos, contados da publicação desta lei, permitida uma recondução, por igual período.

Parágrafo Único - Em caso de vacância ou quaisquer impedimentos, o órgão ou entidade de origem indicará um substituto para cumprimento do mandato.

Art. 60 - Compete à Comissão de Ética:

I - instaurar e conduzir procedimento administrativo disciplinar para apurar eventual irregularidade cometida por Conselheiro Tutelar no exercício da função;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

II - emitir parecer conclusivo nos processos administrativos instaurados;

III - encaminhar o parecer conclusivo ao Chefe do Poder Executivo Municipal, o qual decidirá fundamentadamente sobre a absolvição ou condenação do investigado.

Art. 61 - O procedimento administrativo disciplinar também poderá ser instaurado pela Comissão de Ética mediante denúncia de qualquer cidadão.

§ 1º - A denúncia poderá ser efetuada por qualquer cidadão à Comissão de Ética desde que escrita e assinada, podendo estar acompanhada de qualquer documento que aponte indícios da conduta imprópria do conselheiro.

§ 2º - As denúncias anônimas não serão atendidas pela Comissão de Ética.

§ 3º - Quando a falta cometida pelo Conselheiro Tutelar constituir infração penal (crime ou contravenção), caberá à Comissão de Ética, concomitantemente à instauração do procedimento administrativo disciplinar, oferecer notícia do fato ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 62 - A fase investigativa do procedimento é sigilosa, devendo ser concluído no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias após a sua instauração, sendo pública a fase contraditória, salvo se a preservação da intimidade ou do interesse público recomendar o sigilo.

Art. 63 - Como medida cautelar e a fim de que o Conselheiro investigado ou processado não venha a influir na apuração da irregularidade, a Comissão de Ética, sempre que julgar necessário, poderá



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

ordenar o seu afastamento do cargo, pelo prazo improrrogável de até sessenta dias, sem prejuízo da remuneração.

Art. 64 – A fase contraditória do procedimento administrativo disciplinar, observará, no que for compatível, a forma procedimental de igual procedimento previsto na **Lei Municipal nº 866/2008**.

Art. 65 - Poderão ser aplicadas aos Conselheiros Tutelares, de acordo com a gravidade da falta, as seguintes sanções:

- I - advertência escrita;
- II - suspensão não remunerada das funções, pelos prazos de trinta (30), sessenta (60) e noventa (90) dias, conforme a gravidade da conduta; e
- III - perda da função.

Parágrafo Único - A sanção definida no **Inciso III** deste **Artigo** acarretará o veto da candidatura para reeleição ao Conselho Tutelar no processo de escolha subsequente.

Art. 66 - Para efeito desta lei, constitui falta praticada pelo Conselheiro Tutelar:

- I - usar da função para benefício próprio ou de terceiros;
- II – violar o dever de sigilo quanto aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;
- III - exceder-se no exercício da função, de modo a exorbitar sua competência, abusando da autoridade que lhe foi conferida;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

IV - recusar-se a prestar atendimento dentro das competências do Conselheiro Tutelar definidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e nesta lei;

V - quebra de decoro funcional, sendo:

a) a percepção de vantagens indevidas em decorrência do exercício da função;

b) o comportamento vexatório ou indigno, capaz de comprometer a dignidade do Conselho Tutelar;

c) o uso de substâncias entorpecentes ilícitas, que causem dependência psíquica.

d) o descumprimento do Regimento Interno do Conselho Tutelar ou desta Lei;

e) a promoção de atividade ou propaganda político-partidária, bem como campanha para recondução ao cargo de Conselheiro Tutelar, no exercício da função.

VI - omitir-se quanto ao exercício de suas atribuições, legalmente normatizadas;

VII - deixar de comparecer, injustificadamente, no horário de trabalho estabelecido;

VIII - exercer atividade incompatível com a função de Conselheiro Tutelar;

IX - apropriar-se de bens ou rendas públicas, em benefício próprio ou de outrem; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

X – submeter a vexame ou constrangimento, no exercício de suas atribuições, o menor, o adolescente ou seus pais.

Art. 67 - Aplica-se a penalidade de advertência à conduta descrita no **inciso VII** do **Art. 66** desta Lei, nas duas primeiras ocorrências; a de suspensão por até trinta (30) dias, na terceira reincidência; a de suspensão por até sessenta (60) dias, na quarta ocorrência; a de suspensão de até noventa (90) dias, na quinta ocorrência; e de demissão, na sexta ocorrência.

Art. 68 - Nas hipóteses previstas nos **Incisos I, III, IV, V “b” e “d”** e **VI** do **Artigo 66** desta lei, será aplicada a penalidade de suspensão não remunerada das funções.

Parágrafo Único. Nos casos de reincidência de falta punida com sanção de advertência, será aplicada a sanção de suspensão não remunerada das funções.

Art. 69 - A penalidade da perda de função será aplicada nas hipóteses descritas no **Art. 66, Incisos II, V, alíneas “a”, “c” e “e”, VIII e IX**, desta lei.

Parágrafo Único – A penalidade de perda da função também será aplicada na hipótese do **Art. 54** desta **Lei**.

Art. 70 – A pena de suspensão de noventa (90) dias será aplicada na hipótese descrita no **Art. 66, Inciso X**, desta Lei, na primeira ocorrência, e de perda da função na hipótese de reincidência.

Parágrafo Único. A penalidade de perda da função também será aplicada:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

I - nos casos de reincidência de falta punida com a sanção de suspensão das funções sem remuneração, em processo administrativo anterior;

II - no caso de condenação, transitada em julgado, pela prática de crime ou contravenção penal ou ainda pela prática de quaisquer das infrações administrativas previstas na Lei Federal n. 8.069/90, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 71 – As sanções de advertência e suspensão serão aplicadas pela própria Comissão de Ética, mediante aprovação da medida pela maioria simples de seus membros.

§ 1º – A sanção de perda da função pública somente poderá ser aplicada pelo Chefe do Poder Executivo, após parecer opinativo da Comissão de Ética e Parecer Jurídico da Procuradoria do Município.

§ 2º - Os Pareceres da Comissão de Ética e da Procuradoria do Município não são vinculativos, mas meramente opinativos.

§ 3º - Em todo e qualquer caso, a aplicação de qualquer das sanções previstas nesta Lei deverá ser suficientemente fundamentada, sob pena de nulidade.

§ 4º - Das decisões que aplicaram as sanções de advertência e suspensão, caberá recurso, sem efeito suspensivo, ao plenário do CMDCA, desta última decisão não cabendo qualquer recurso.

§ 5º - Da decisão que aplicar a sanção de perda da função não caberá recurso, por não haver autoridade hierarquicamente superior ao Prefeito Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

§ 6º - Nas hipóteses dos §§ 4º e 5º fica assegurado ao processado o recurso ao Poder Judiciário, conforme dispõe o **Art. 5º, Inciso XXXV**, da **Constituição Federal**.

Art. 72 – A perda da função incompatibilizará o conselheiro para o exercício de qualquer cargo, emprego ou função pública no Município de Itamogi/MG pelo prazo de três (03) anos.

Subseção IX

Dos Registros

Art. 73 – Os Conselheiros atenderão as partes, mantendo registro das providências adotadas para casa e mantendo o acompanhamento até o definitivo encaminhamento, comunicando-se, a respeito, o Ministério Público da Comarca.

Parágrafo Único – Nos registros de cada caso, deverão constar a síntese e a descrição das providências tomadas, assegurado o sigilo das informações, que somente poderão fornecidas aos envolvidos diretos no caso, ao Juiz da Infância e da Juventude e ao Ministério Público.

Art. 74 – O Conselho Tutelar manterá uma Secretaria Geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando instalações e funcionários do Poder Executivo Municipal.

Subseção X

Da Vacância da Função de Conselheiro Tutelar



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

Art. 75 – A vacância da função decorrerá de:

I – Renúncia;

II – Posse em outro cargo, empregou ou função pública remunerados;

III – Falecimento;

IV – Destituição do cargo em decorrência de procedimento administrativo disciplinar;

V – Condenação criminal com decisão transitada em julgado.

Art. 76 – Na hipótese de vacância, o substituto será convocado na forma prevista no **Art. 48** desta Lei.

Subseção XI

Dos Direitos Sociais Previstos nesta Lei

Art. 77 – Os direitos sociais previstos no **Art. 32** desta Lei serão deferidos ao Conselheiro Tutelar de conformidade com o previsto na Consolidação das **Leis do Trabalho – CLT** – e demais legislação federal pertinente, naquilo em que não for incompatível com o regime de direito público.

Subseção

XII

Do Apoio Administrativo e Financeiro

Art. 78 – Cabe ao Poder Executivo Municipal fornecer ao Conselho tutelar os meios necessários para sistematização de informações



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – SIPIA, ou sistema equivalente.

Art. 79 – O Poder Público Municipal garantirá o funcionamento do Conselho Tutelar em instalações condignas, com atendimento dos requisitos mínimos previstos no **Art. 17 da Resolução CONANDA Nº 170**, de 10 de Dezembro de 2.014.

Art. 80 – O funcionamento do Conselho Tutelar será garantido, em parte, por meio das receitas referidas no **Art. 19** desta Lei, sem prejuízo da aplicação de recursos próprios do Município.

Parágrafo Único – Respeitadas as disposições da **Lei Complementar nº 101**, de 04 de Maio de 2.002, os recursos econômicos destinados ao funcionamento do Conselho Tutelar deverão ser consignados no orçamento do Município (**LOA**), bem como, conforme a hipótese, na **LDO** e no **PPA**, observadas as normas de contabilidade pública.

Art. 81 – O Poder Executivo Municipal, respeitadas as disposições contidas nesta Subseção e nas normas de Contabilidade Pública, fornecerá ao Conselho Tutelar os meios necessários à adequada formação e atualização profissional de seus membros, incluídos os suplentes, o que inclui, dentre outros, a disponibilização de material informativo, realização de encontros com profissionais da área e mediante o patrocínio de cursos e palestras de reconhecida reputação.

TÍTULO X

Das Disposições Finais e Transitórias



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

Art. 82 – A fim de dar cumprimento ao disposto no **Art. 33** desta Lei, o Poder Executivo Municipal solicitará à Justiça Eleitoral da Comarca a necessária cooperação na realização do Processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar, bem como o empréstimo das urnas eletrônicas necessárias à realização da votação.

Parágrafo Único – Não sendo possível a realização das eleições mediante empréstimo das urnas eletrônicas da Justiça Eleitoral, o Poder Executivo providenciará, de acordo com o previsto no **Art. 42** desta Lei, a confecção das cédulas oficiais consoante modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescentes.

Art. 83 – Eventuais lacunas, omissões ou contradições desta Lei serão integradas ou dirimidas mediante interpretação sistemática e teleológica das normas contidas na **Lei Federal nº 8.069**, de 13 de Julho de 1.990, e na **Resolução CONANDA nº 170**, de 10 de Dezembro de 2.014.

§ 1º - Verificada contradição entre normas de categorias distintas, prevalecerá o contido na de maior hierarquia.

§ 2º - Observado o disposto no **Parágrafo seguinte**, o processo de integração observará o estipulado no **Art. 4º e 5º do Decreto-Lei nº 4.657**, de 04 Setembro de 1.942, desde que isto não fragilize o núcleo de proteção desta Lei nem viole o interesse público.

§ 3º - As normas serão interpretadas de conformidade com os Princípios da Supremacia do Interesse Público Sobre o Particular e da Indisponibilidade do Interesse Público, sempre de forma a atribuir a máxima eficácia às normas protetivas dos direitos da criança e do adolescente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

Art. 84 – Respeitadas as atribuições administrativas do seu Presidente, as decisões do Conselho Tutelar serão tomadas mediante discussão e votação de seus membros, na forma definida em seu Regimento Interno e em respeito ao contido nesta Lei.

Art. 85 – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias específicas previstas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 86 – Revogadas as disposições em sentido contrário, principalmente as **Leis Municipais nºs 782/2002, 813/2005, 949/2011 e 959/2011**, esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação ou afixação em local de costume.

REGISTRE-SE;

PUBLIQUE-SE; e

CUMPRA-SE.

Itamogi, 23 de Março de 2.015.


OSMAIR MARTINS
Prefeito Municipal

Nº 3



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOJI

CEP 37955-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 782/2.002 DE 02 DE OUTUBRO DE 2.002

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Itamoji, Estado de Minas Gerais, através de seus legítimos representantes, a **EGRÉGIA CÂMARA MUNICIPAL**, aprova, e EU, **OSMAIR MARTINS**, Prefeito Municipal em exercício, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - serviços especiais, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

1



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOJI

CEP 37955-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 3º São órgãos de política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Conselho Tutelar.

Art. 4º Os programas de atendimento serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi-liberdade;
- g) internação.

Art. 5º Os serviços especiais visam:

- a) à prevenção e o atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) à identificação e a localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) à proteção jurídico-social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOJI

CEP 37955-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único - Fica criado no Município o Serviço Especial de Apoio, Orientação e Acompanhamento Familiar, a ser estruturado com recursos materiais e humanos aptos ao desempenho das finalidades previstas no caput.

Art. 6º O Município propiciará a proteção jurídico-social aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 7º Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas gerais para organização, bem como para a criação dos serviços a que se refere o artigo 5º desta Lei, em especial quanto ao disposto no respectivo parágrafo único.

Capítulo II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 8º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado ao Gabinete do Prefeito, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 9º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto por 12 (doze) membros efetivos e suplentes em igual número, sendo:

I - 06 representantes do Poder Público Municipal;

II - 06 representantes de entidades não governamentais de defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º. Os representantes de que trata o inciso I deste artigo, serão indicados por ato do Prefeito Municipal, no prazo de 15 dias, a contar da vigência desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOJI

CEP 37955-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º. Os representantes de que trata o inciso II deste artigo, serão indicados, no prazo de 15 dias, pelas seguintes entidades:

- I – Um representante da Loja Maçônica Luz e Virtude Itamojiense;
- II – Um representante da Associação Comercial, Industrial, Agropecuária e de Serviços de Itamogi;
- III - Um representante da Paróquia São João Batista de Itamogi;
- IV – Um representante do grupo Juventude Unida de Itamogi – JUITA;
- V – Um representante do Centro Espirita Beneficente Arary;
- VI – Um representante da Associação dos Amigos dos Menores de Itamogi – AMI.

§ 3º. A indicação prevista no parágrafo anterior será conforme dispuser a organização interna de cada entidade, compreendendo um membro titular e um suplente.

§ 4º. A nomeação e posse dos membros do Conselho far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedecidos os critérios de escolha previstos nesta Lei.

Art. 10. O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é de 03 anos, permitida a recondução por uma única vez.

Art. 11. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elaborará e aprovará seu Regimento Interno, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da posse de seus membros.

Art. 12. No mesmo prazo do artigo anterior, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elegerá seu presidente, vice-presidente, secretário e tesoureiro, dentre seus membros, na forma do regimento interno.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOJI

CEP 37955-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 13. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular e controlar a execução da política municipal dos direitos da criança e do adolescente, apresentando ao Poder Executivo, até o mês de julho de cada ano, plano de ação anual que indique as prioridades e assegure o atendimento dos direitos fundamentais da criança e do adolescente no âmbito do Município, para fins de inclusão no Orçamento do exercício seguinte;

II - promover a divulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;

IV - mobilizar os diversos setores da sociedade para efetuarem doações ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 2º desta Lei, bem como, sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

VI - elaborar seu regimento interno;

VII - solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término do mandato;

VIII - gerir o fundo municipal, alocando recursos para os programas das entidades não-governamentais;

IX - propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOJI

CEP 37955-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

X - opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como, ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

XI - opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;

XII - proceder a inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não-governamentais de atendimento;

XIII - fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

XIV - regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para o processo de escolha e a posse dos membros do Conselho Municipal ou Conselho Tutelar do Município;

XV - dar posse aos membros do Conselho Tutelar, na hipótese do artigo 48 desta Lei, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regimento e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta lei, comunicando imediatamente ao Chefe do Poder Executivo;

XVI - solicitar assessoria às instituições públicas no âmbito federal, estadual, municipal e às entidades não governamentais que desenvolvam ações de atendimento à criança e ao adolescente;

XVII - difundir amplamente os princípios constitucionais e a política municipal, destinadas à proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, objetivando a mobilização, articulação entre as entidades governamentais e não governamentais para um efetivo desenvolvimento integrado entre as partes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOJI

CEP 37955-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

XVIII - organizar e realizar anualmente, sempre no mês de maio, a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, visando sensibilizar e mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável participação da comunidade na solução dos problemas da criança e do adolescente, bem como obter subsídios para a elaboração do plano anual a que se refere o inciso I deste artigo.

Art. 14. A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 15. O Poder Executivo dará suporte administrativo e financeiro ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, destinando-lhe, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, o espaço físico, mobiliário e material de expediente necessário ao seu bom funcionamento, bem como colocando um servidor administrativo para ficar à disposição do Órgão.

Capítulo III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 16. Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que será gerido e administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º. O Fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 2º. As ações de que trata o parágrafo anterior referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

(Handwritten mark)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOJI

CEP 37955-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído:

I - pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município para assistência social voltada à criança e ao adolescente;

II - pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei 8,069/90;

V - por outros recursos que lhe forem destinados;

VI - pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

Art. 17. O Fundo será regulamentado por Decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de 90 dias, a contar da vigência desta Lei.

Capítulo IV DO CONSELHO TUTELAR

Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18. Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, vinculado ao Gabinete do Prefeito, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de 5 (cinco) membros titulares e suplentes, para mandato de três anos, permitida uma recondução.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOJI

CEP 37955-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. A recondução consiste no direito do conselheiro tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha, vedada qualquer outra forma de recondução.

Art. 19. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será feito por um Colegiado, formado por instituições representativas da sociedade civil, devidamente credenciadas pelo CMDCA.

§ 1º. Estão automaticamente credenciadas as entidades sociais registradas no CMDCA.

§ 2º. Também poderão compor o Colegiado todas entidades não-governamentais de defesa e de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, associações comunitárias rurais, associações de bairro, clubes de serviço, representantes dos colegiados das escolas públicas e particulares e outras entidades representativas da sociedade civil, com sede no Município e existência mínima de um ano.

Art. 20. O CMDCA estabelecerá previamente, mediante resolução, os critérios para o credenciamento das instituições, o calendário e demais procedimentos referentes ao processo de escolha, respeitadas as disposições da presente Lei.

Parágrafo único. Na resolução regulamentadora do processo de escolha constará a composição e atribuições das comissões de organização do pleito, a ser coordenada pelo Presidente do CMDCA, e de elaboração da prova, previamente escolhidas pelo CMDCA.

Art. 21. O processo de escolha será iniciado mediante edital publicado no diário oficial do Município, em jornal local ou afixado em locais de amplo acesso ao público, convocando as instituições referidas no artigo 19 para promoverem a indicação de seus delegados para comporem o Colegiado, devendo essa indicação recair, preferencialmente, na pessoa de seu representante legal que será credenciado



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOJI

CEP 37955-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

para exercer o direito de voto para o Conselho Tutelar; o mesmo edital poderá fixar a data para início das inscrições dos candidatos, requisitos para candidatura e demais prazos, especificando datas e locais, respeitando sempre o calendário aprovado juntamente com a resolução regulamentadora.

§ 1º. O credenciamento do delegado da entidade será pessoal e intransferível, após o 10º (décimo) dia antecedente à assembléia, ressalvando o caso de morte ou doença que o impossibilite, momentânea ou permanentemente; a substituição do falecido deverá ser requerida pela entidade no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do dia do óbito, ou outro prazo que for definido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente oficiará ao Ministério Público para dar ciência do início do processo de escolha, em cumprimento ao artigo 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente, encaminhando cópia da resolução, calendário e edital de abertura.

Art. 22. O voto será secreto, em assembléia realizada sob a coordenação e responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público.

Seção II

DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 23. A candidatura ao cargo de Conselheiro Tutelar será individual.

Art. 24. Somente poderão concorrer ao pleito de escolha os que preencherem os seguintes requisitos:

I - idoneidade moral, firmada em documentos próprios, segundo critérios estipulados pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de resolução;

II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOJI

CEP 37955-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

III- residir no município há mais de dois anos;

IV - estar no gozo de seus direitos políticos;

V - apresentar no momento da inscrição certificado de conclusão de curso equivalente ao 2º grau.

VI - Estar no pleno gozo das aptidões física e mental para o exercício do cargo de conselheiro tutelar;

Art. 25. No prazo de 24 horas, a contar do término do prazo de inscrições, a Comissão Organizadora publicará edital, mediante afixação em lugares públicos, informando os nomes dos candidatos inscritos e fixando prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da publicação, para o oferecimento de impugnações, devidamente instruídas com provas, por qualquer interessado.

Parágrafo único. Desde o encerramento das inscrições, todos os documentos e também os currículos dos candidatos estarão à disposição dos interessados que os requeiram, na sede do CMDCA, para exame e conhecimento dos requisitos exigidos.

Art. 26. Decorridos os prazos acima, a Comissão Organizadora reunir-se-á para avaliar os requisitos, documentos, currículos e impugnações, deferindo os registros dos candidatos que preencham os requisitos de lei e indeferindo os que não preencham ou apresentem documentação incompleta.

Parágrafo único. A Comissão Organizadora publicará a relação dos candidatos que tiveram suas inscrições deferidas, abrindo-se o prazo de 03 (três) dias para que os candidatos preteridos, caso queiram, possam apresentar recurso para o Plenário do CMDCA, que decidirá em última instância, em igual prazo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOJI

CEP 37955-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 27. Julgados os eventuais recursos, a Comissão Organizadora publicará edital com a relação dos candidatos habilitados, os quais serão submetidos à avaliação médica e psicológica.

Art. 28. O candidato, que for membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que pleitear cargo de Conselheiro Tutelar, deverá pedir seu afastamento no ato da sua inscrição.

Seção III DA DIVULGAÇÃO DAS CANDIDATURAS

Art. 29. Os candidatos poderão divulgar suas candidaturas, por período não inferior a 30 (trinta) dias, a partir da data da publicação da relação das candidaturas definitivas, observando-se o seguinte:

- I - A divulgação individual das candidaturas será permitida através da distribuição de impressos, faixas, pinturas em residências particulares (desde que haja autorização do proprietário), e custeadas pelos candidatos, bem como através de debates, palestras e reuniões a serem promovidas pela Comissão Organizadora, junto às escolas, associações e comunidade em geral.
- II - A divulgação das candidaturas através de órgãos de imprensa falada ou escrita ficará a cargo exclusivamente da Comissão Organizadora e limitar-se-á à veiculação dos nomes e resumo dos currículos de todos os candidatos, sem exclusão de nenhum, sempre em bloco e com absoluta igualdade de espaços e inserções.
- III - Toda a propaganda individual será fiscalizada pela Comissão Organizadora, que determinará a imediata suspensão ou cessação da propaganda que violar o disposto nos dispositivos anteriores ou atentar contra princípios éticos ou morais, ou contra a honra subjetiva de qualquer candidato.
- IV - Não será permitida propaganda de qualquer espécie dentro do local de votação, bem como não será tolerada qualquer forma de aliciamento de eleitores durante o horário de votação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOJI

CEP 37955-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. Em caso de propaganda abusiva ou irregular, a Comissão Organizadora poderá cassar a candidatura do infrator, em reunião única e específica, assegurando-lhe o direito de defesa.

Art. 30. É expressamente vedado aos candidatos patrocinar ou intermediar o transporte de eleitores aos locais de votação.

Seção IV DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Art. 31. A assembléia para escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá no prazo mínimo de 30 (trinta) e máximo de 40 (trinta) dias, a contar da publicação das candidaturas definitivas, e será convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado no Diário Oficial do Município, em outro jornal local ou por outros meios hábeis, na forma da resolução regulamentadora do processo de escolha, especificando dia, horário e local, sendo que o representante do Ministério Público e os delegados das entidades com direito a voto deverão ser avisados pessoalmente.

Parágrafo único. Os candidatos poderão defender suas candidaturas oralmente, um de cada vez, pelo tempo a ser fixado pelo Presidente do CMDCA, que presidirá a assembléia.

Art. 32. As cédulas serão confeccionadas conforme modelo aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e serão rubricadas pelos membros da Comissão Organizadora.

§ 1º. Cada delegado credenciado poderá votar em até cinco candidatos.

§ 2º. Nas cabines de votação serão fixadas listas com relação de nomes, cognomes e números dos candidatos ao Conselho tutelar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOJI

CEP 37955-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º. Os mesários e escrutinadores serão designados no momento da assembléia, a critério da Comissão Organizadora.

Art. 33. Os candidatos poderão fiscalizar pessoalmente a recepção e apuração dos votos.

Seção V DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE

Art. 34. Encerrada a votação, se procederá imediatamente a contagem dos votos e sua apuração, sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo único. Os candidatos poderão apresentar impugnação na medida em que os votos forem sendo apurados, cabendo a decisão à própria Comissão Organizadora, que decidirá de plano, facultada a manifestação do Ministério Público.

Art. 35. Concluída a apuração dos votos e decididos os eventuais recursos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará a lavratura de ata circunstanciada da assembléia, mencionando os nomes dos candidatos votados, com número de sufrágios recebidos e todos os incidentes eventualmente ocorridos, colhendo as assinaturas dos membros da Comissão, candidatos, fiscais, representante do Ministério Público e quaisquer cidadãos que estejam presentes e queiram assinar, afixando cópia no local de votação, na sede do CMDCA e no hall da Prefeitura.

§ 1º. Os 5 (cinco) primeiros candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando os 5 (cinco) seguintes, pelas respectivas ordens de votação, como suplentes.

§ 2º. Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato que maior grau de instrução e, mantido o empate, o mais idoso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOJI

CEP 37955-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º. Ao CMDCA, no prazo de 02 (dois) dias da assembléia, poderão ser interpostos recursos das decisões da Comissão Organizadora nos trabalhos de apuração, desde que a impugnação tenha constado expressamente em ata.

§ 4º. O CMDCA decidirá os eventuais recursos no prazo máximo de 10 (dez) dias, determinando ou não as correções necessárias, e baixará resolução homologando o resultado definitivo do processo de escolha, enviando cópias ao Prefeito Municipal, ao representante do Ministério Público e ao Juiz da Infância e Juventude.

§ 5º. O CMDCA manterá em arquivo permanente todas as resoluções, editais, atas e demais atos referentes ao processo de escolha do Conselho Tutelar, sendo que os votos e as fichas de cadastramento de eleitores deverão ser conservados por 06 (seis) meses e, após, poderão ser destruídos.

§ 6º. O Prefeito Municipal, a partir do recebimento da comunicação oficial dos candidatos eleitos, terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para dar posse aos mesmos, sob pena de responsabilidade.

§ 7º. Ocorrendo vacância no cargo, assumirá o suplente que houver recebido o maior número de votos.

Art. 36. Os membros escolhidos como titulares submeter-se-ão a estudos sobre a legislação específica das atribuições do cargo e a treinamentos promovidos por uma Comissão a ser designada pelo CMDCA.

Seção VI DA COMPETÊNCIA

Art. 37. A competência do Conselho tutelar será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOJI

CEP 37955-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

II - pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente;

§ 1º. Nos casos de ato infracional praticado por criança ou adolescente, será competente o Conselho tutelar no lugar da ação ou da omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º. A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

Seção VII DOS IMPEDIMENTOS

Art. 38. São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta, e enteado.

Parágrafo único. Entende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação a autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

Seção VIII DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 39. As atribuições e obrigações dos Conselheiros e Conselho Tutelar são as constantes da Constituição Federal, da Lei Federal nº 8.089/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e da Legislação Municipal em vigor.

Art. 40. O Coordenador ou Presidente do Conselho Tutelar será escolhido pelos seus pares, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, em reunião presidida pelo conselheiro mais idoso, o qual também coordenará o Conselho no decorrer daquele prazo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOJI

CEP 37955-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. No mesmo prazo do caput, o Conselho Tutelar elaborará seu regimento interno e o encaminhará ao CMDCA, para apreciação e aprovação, sendo que o CMDCA, pelo voto da maioria simples de seus membros, poderá promover as emendas que forem julgadas necessárias.

Art. 41. As sessões serão instaladas com o mínimo de 03 (três) Conselheiros.

Art. 42. O Conselheiro atenderá as partes, mantendo registro das providências adotadas para cada caso e mantendo o acompanhamento até o encaminhamento definitivo.

Parágrafo único. Nos registros de cada caso, deverão constar, em síntese, as providências tomadas e a esses registros somente terão acesso aos Conselheiros Tutelares e o CMDCA, mediante solicitação, ressalvada requisição judicial ou do Ministério Público.

Art. 43. As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 44. O Conselho Tutelar manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando instalações e funcionários cedidos pelo Poder Executivo.

Art. 45. O Conselho Tutelar funcionará atendendo, através de seus Conselheiros, caso a caso:

- I - Em forma de plantão, conforme dispuser o Regimento Interno.
- II - Para o plantão, o Conselheiro terá seu nome divulgado, conforme constará em Regimento Interno, para atender emergência a partir do local onde se encontra.
- III - O Regimento Interno estabelecerá o regime de trabalho, de forma a atender às atividades do Conselho, sendo que cada Conselheiro deverá prestar 40 (quarenta) horas semanais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOJI

CEP 37955-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Seção IX DO REGIME JURÍDICO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 46. A função de conselheiro tutelar é temporária e não implica vínculo empregatício com o Município, sendo que os direitos, deveres e prerrogativas básicas decorrentes do efetivo exercício obedecerão ao disposto nesta Lei.

Art. 47. O início do exercício da função far-se-á mediante ato de nomeação e posse pelo Prefeito Municipal, em solenidade especialmente designada e divulgada, que deverá realizar-se até 10 dias depois da escolha; no caso de omissão do Prefeito, caberá ao Presidente do CMDCA, nos 10 dias subseqüentes, o ato de nomeação e posse dos conselheiros tutelares, comunicando formalmente ao Juiz da Infância e Juventude, ao Representante do Ministério Público, ao Presidente da Câmara e ao próprio Prefeito.

Art. 48. O subsídio do cargo de conselheiro tutelar será de R\$ 220,00(duzentos e vinte reais) e será reajustado nas mesmas bases e condições dos servidores da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - Em relação à remuneração referida no caput deste artigo, haverá descontos em favor do INSS.

Art. 49. A vacância da função decorrerá de:

I - Renúncia;

II - posse em outro cargo, emprego ou função pública remunerados;

III - falecimento;

IV - férias de 30 (trinta) dias a cada período de 12 meses de exercício efetivo da função;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOJI

CEP 37955-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

V – ter acesso aos serviços de assistência e previdência mantidos pelo Município.

§ 1º. Ocorrendo vacância ou afastamento definitivo de qualquer dos conselheiros tutelares efetivos, independente das razões, deverá ser procedida imediata convocação do suplente, para o preenchimento da vaga e a conseqüente regularização da composição do Conselho Tutelar.

§ 2º. Em caso de inexistência de suplentes, em qualquer tempo, deverá o CMDCA realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas, sendo que os conselheiros eleitos em tais situações exercerão a função somente pelo período restante do mandato original daqueles cujos afastamentos deixaram as vagas em aberto.

Art. 50. A gratificação natalina corresponde a um duodécimo da remuneração do conselheiro no mês de dezembro para cada mês do exercício da função no respectivo ano.

§ 1º. A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

§ 2º. O conselheiro que se desvincular do conselho tutelar perceberá sua gratificação natalina proporcional aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês do afastamento.

§ 3º. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 51. Será pago ao conselheiro, por ocasião das férias, adicional correspondente a um terço da remuneração do mês de gozo das férias.

Art. 52. Será concedida licença ao conselheiro tutelar nas seguintes situações:

I – para concorrer a cargo eletivo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOJI

CEP 37955-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

II – em razão de maternidade;

III – em razão de paternidade;

IV – para tratamento de saúde;

V – por acidente em serviço.

Parágrafo Único. É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período de licença, sob pena de cassação da licença e destituição da função.

Art. 53. O conselheiro terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao pleito.

Art. 54. A conselheira tutelar gestante terá direito a 120 (cento e vinte) dias consecutivos de licença, a partir do oitavo mês de gestação.

§ 1º. Ocorrendo nascimento prematuro, a licença terá início no dia do parto.

§ 2º. No caso de natimorto, a conselheira será submetida a exame médico quando completados 30 (trinta) dias do fato e, se considerada apta, retornará ao exercício da função.

Art. 55. A licença paternidade será concedida ao conselheiro pelo nascimento do filho, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do nascimento.

Art. 56. Será concedida ao conselheiro licença para tratamento de saúde e por acidente em serviço com base em perícia médica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOJI

CEP 37955-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º. Para a concessão de licença, considera-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo conselheiro e que se relacione com o exercício de suas atribuições.

§ 2º. Equipara-se ao acidente em serviço o dano decorrente de agressão sofrida, e não provocada, pelo conselheiro no exercício de suas atribuições.

Art. 57. O conselheiro poderá ausentar-se do serviço sem qualquer prejuízo, por sete dias consecutivos, em razão de:

I – casamento;

II – falecimento de cônjuge, filhos ou genitores.

Art. 58. O exercício efetivo da função pública de conselheiro tutelar será considerado tempo de serviço público para os fins estabelecidos em lei.

Parágrafo único. Sendo o conselheiro tutelar servidor ou empregado público municipal, o seu tempo de serviço na função será contado para todos os efeitos, exceto para promoção por merecimento.

Art. 59. Serão considerados de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I – férias;

II – licença:

a) maternidade e paternidade;

b) por motivo de acidente em serviço.

Art. 60. São deveres do conselheiro tutelar:

I – exercer com zelo e dedicação as suas atribuições, conforme a Lei 8.069/90;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOJI

CEP 37955-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- II – observar as normas legais e regulamentares;
- III – atender com presteza ao público, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- IV – zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
- V – manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;
- VI – guardar, quando necessário, sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento;
- VII – ser assíduo e pontual;
- VIII – tratar com urbanidade as pessoas.

Art. 61. Ao conselheiro tutelar é proibido:

- I – ausentar-se do lugar onde esteja de plantão, salvo por necessidade do serviço;
- II – recusar fé a documento público;
- III – opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- IV – delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
- V – valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VI – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- VII – proceder de forma desidiosa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOJI

CEP 37955-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

VIII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

IX – exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;

X – fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções;

XI – aplicar medida de proteção sem a prévia discussão e decisão do Conselho Tutelar de que faça parte, salvo em situações emergenciais, que serão submetidas em seguida ao colegiado.

Art. 62. É vedada a acumulação da função de conselheiro tutelar com cargo, emprego ou outra função remunerados, observado o que determina o artigo 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal.

Art. 63. Se servidor municipal ou empregado permanente for eleito para o Conselho Tutelar, poderá optar entre o valor do cargo de Conselheiro ou o valor de seus vencimentos incorporados, ficando-lhe garantidos:

I - o retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, assim que findo o seu mandato;

II - a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais, podendo a Prefeitura Municipal firmar convênio com os Poderes Estadual e Federal para permitir igual vantagem ao servidor público estadual ou federal.

Seção X DO REGIME DISCIPLINAR E DA PERDA DA FUNÇÃO

Art. 64. O conselheiro responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de sua função.

Art. 65. São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros dos Conselhos Tutelares:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOJI

CEP 37955-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

I – advertência;

II – suspensão;

III – destituição da função.

Art. 66. Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, os agravantes e as atenuantes.

Art. 67. a advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante nos incisos I, II e XI do art. 60 e de inobservância de dever funcional prevista em Lei, regulamento ou norma interna do Conselho que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 68. A suspensão será aplicada nos casos de reincidência das faltas punidas com advertência, não podendo exceder 30 (trinta) dias, implicando o não pagamento da remuneração pelo prazo que durar.

Art. 69. O conselheiro tutelar será destituído da função nos seguintes casos:

I – prática de crime contra a administração pública ou contra a criança e o adolescente;

II – deixar de prestar a escala de serviços ou qualquer outra atividade atribuída a ele, por 03 (três) vezes consecutivas ou 06 (seis) alternadas, dentro de 01 (um) ano, salvo justificativa aceita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – faltar sem justificar a 03 (três) sessões consecutivas ou 06 (seis) alternadas, no espaço de um ano;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 056/2015

ASSUNTO: SOLICITA INFORMAÇÕES SOBRE A ADEQUAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL FRENTE ÀS NOVAS REGRAS DOS CONSELHOS TUTELARES.

Itamogi, 04 de março de 2015.

À Sua Excelência o Senhor
OSMAIR MARTINS
DD. Prefeito Municipal
Itamogi – MG.

Excelentíssimo Senhor:

Com os meus cordiais cumprimentos, venho pelo presente expor e em seguida requerer o que segue.

Como é cediço, a Lei Federal nº 12.696/12 dispõe:

Art. 1º Os arts. 132, 134, 135 e 139 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para **mandato de 4 (quatro) anos**, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.” (NR)

“Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tutelar, inclusive quanto à **remuneração** dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a:

I - cobertura previdenciária;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - licença-maternidade;

IV - licença-paternidade;

V - gratificação natalina.

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos **conselheiros tutelares.**" (NR)

"Art. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral." (NR)

"Art.

139.

.....
§ 1º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 2º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 3º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor." (NR)

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Como se constata, desde o ano de 2012 houve uma série de modificações no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), principalmente no que se refere ao mandato, processo de escolha e direitos sociais dos conselheiros tutelares, o que gerou uma



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

necessidade de adequação das leis municipais que tratam da política de atendimento dos direitos das crianças e dos adolescentes a essas novas regras.

Além destas inovações legais, também se mostra muito importante que a lei municipal contenha as novas regras previstas pela **Resolução nº 170/2014 do CONANDA**, que também possui força normativa e trata do processo de escolha, da criação, manutenção e funcionamento dos conselhos tutelares, princípios e cautelas a serem observados no atendimento pelo conselho tutelar, deveres e vedações, qualificação e direitos, processo de cassação e vacância do mandato, entre outros.

Dentre as novas regras da Resolução Conanda nº 170/2014, vale a pena destacar a norma do art. 7º, § 1º, alínea “a”, que prevê o início do processo de escolha do conselho tutelar **no mínimo seis meses antes do dia estabelecido para a realização do certame, que ocorrerá em 04/10/2015.**

Dessa forma, importante destacar que, no ano de 2015, por se tratar da primeira experiência de eleições unificadas para conselheiros tutelares no país, o ideal é que o processo eleitoral se inicie o mais prontamente possível, **sendo recomendável que a publicação do edital para início das atividades ocorra até o mês de abril de 2015**, em respeito ao prazo mínimo previsto para se dar início ao processo de escolha. Nesse sentido, cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão responsável pela condução do processo de escolha, envidar esforços para dar início ao processo de escolha no prazo estabelecido, evitando “atropelamentos”.

Considerando que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dito acima, é o órgão responsável pela realização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, faz-se imprescindível a sua existência no município com composição e funcionamento regularizados.

É importante salientar que compete ao Ministério Público a fiscalização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar e, considerando a nova forma de atuação do Ministério Público, como **órgão resolutivo e não-demandista**, que busca entabular acordos e evitar processos judiciais, como expressão máxima dessa nova feição ministerial, cabe ao Poder Executivo também envidar esforços para solucionar as questões que lhe são apresentadas, evitando demandas judiciais.

Nesse cenário, considerando as novas regras estabelecidas para os conselhos tutelares e a necessidade de adequação das leis municipais, venho **SOLICITAR** a Vossa Excelência, **no prazo de 10 (dez) dias:**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- 1) que nos informe se já foram feitos os ajustes necessários na lei municipal local, em especial:
 - a) quanto ao mandato de 04 anos e processo de escolha em data unificada;
 - b) quanto aos direitos sociais e licenças remuneradas;
 - c) previsão de que na LOA deva constar os recursos necessários para o funcionamento do Conselho Tutelar, remuneração e formação continuada dos conselheiros;
 - d) restrições impostas nas campanhas dos candidatos ao cargo de conselheiro tutelar.
- 2) caso não tenha sofrido os ajustes necessários, que nos seja informado em qual prazo serão tomadas essas providências, levando-se em consideração a urgência dessa providência, diante do teor da Lei Federal nº 12.696/12, que já estabeleceu o prazo de outubro de 2015 para as eleições unificadas;
- 3) que nos seja informado se o Conselho Municipal dos Direitos da Criança do Adolescente encontra-se instalado e com composição e funcionamento regularizados, bem como se foi cientificado das novas regras do processo de escolha dos conselhos tutelares e se tem envidado esforços para iniciar o novo processo de escolha unificado dentro do prazo previsto na Resolução nº 170/2014;
- 4) que nos seja enviada uma cópia da lei municipal que cuida do Conselho Tutelar, com todas as suas alterações.

Limitada ao exposto, aproveito a oportunidade para apresentar votos de estima e distinta consideração.

Manuella de Oliveira Nunes Maranhão Ayres Ferreira
Promotora de Justiça